



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 519

PROJETO DE LEI Nº 13.706

PROCESSO Nº 88.311

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê exibição de informações sobre o turismo jundiaense nas telas de cinema.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva estimular o setor de turismo no Município, tornando obrigatória a exibição de vídeos publicitários ou informações sobre os pontos turísticos em Jundiaí nas telas de cinema.

A proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, inerente ao setor de turismo, como também, sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, segundo consta no art. 46, inc. IV e V, e também, art. 72, inc. II, IV e XII da Lei Orgânica de Jundiaí.



Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Cumprindo recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Dessa forma, o projeto de lei é também inconstitucional, pois a ingerência em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo implica violação ao princípio da separação dos Poderes, presente no art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente correlato do Supremo Tribunal Federal, registrando ainda que já existem duas leis jundiaienses declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo neste mesmo sentido (Lei 7.455/2010 (prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade socioeducativa de caráter institucional) e Lei 7.525/2010 (exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes)):

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

¹ Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. **Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa** (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5140, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018) Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é ilegal e inconstitucional, posto que, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.



Jundiaí, 28 de abril de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito